



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720489/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.548 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FILHOS E PAIS CONTABILIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/09/2014

SIMPLES. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO.

Constatada a falta de recolhimento ou declaração dos débitos relativos ao Simples Nacional, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/09/2014

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.

MULTA. APLICAÇÃO. A multa aplicável por incorreções e omissões ocorridas nas declarações relativas ao SIMPLES NACIONAL, será aquela prevista no art. 38-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIO. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, bem como em negar provimento ao Recurso Voluntário da ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.548 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.720489/2016-07

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-70.293 da 3ª Turma da DRJ/RPO, de 21 de setembro de 2017 (fls. 1087 a 1107):

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2014, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário relativo ao Simples Nacional, dos meses de agosto e setembro, no valor total de R\$24.247,43 (vinte e quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme auto de infração e notificação fiscal de fl. 2, nos seguintes termos:

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (em R\$):

Impostos/ Contribuições	Ente Federado	Valor do Imposto/ Contribuição	Valor da Multa	Valor Juros de Mora	Total
IRPJ	União	642,08	963,14	135,90	1.741,12
CSLL	União	629,97	944,97	133,34	1.708,28
COFINS	União	1.914,14	2.871,22	405,20	5.190,56
PIS	União	460,35	690,54	97,43	1.248,32
CPP	União	5.295,29	7.942,94	1.120,92	14.359,15
Total		8.941,83	13.412,81	1.892,79	24.247,43
(*) Juros de Mora Calculados até 06/2016					

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4), foi apurada insuficiência de recolhimento – segregação incorreta de receitas, infringindo a Lei Complementar (LC) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3o , § 1o , 13, 18, §§ 1o ao 4o , e 25, e alterações; e a Resolução CGSN n.º 94, de 2011, arts. 1o , 2o , 3o , 4o , 16, 20, parágrafo único, I, 21, 25, 37, § 2o , I e II, 84, e 85, III, e alterações.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 16/64 descreve a ação fiscal, indicando os fatos que a ela deram origem, nos seguintes termos:

Conforme visto, originalmente o contribuinte optante pelo SIMPLES NACIONAL apresentou PGDAS-D, relativos aos períodos de apuração de 08/2014 a 12/2014, em que se encontravam indicados os valores devidos do SIMPLES NACIONAL.

Em momento posterior, foram apresentadas PGDAS-D - retificadores para os períodos supra citados, nas quais foram reduzidos substancialmente os valores devidos de SIMPLES NACIONAL, indicando IMUNIDADE TRIBUTÁRIA das receitas como motivação para suprimir ou reduzir significativamente o pagamento de tributos apurados segundo o regime especial do SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme informação da fiscalizada, os PGDAS-D - retificadores foram emitidos pela empresa vendedora dos supostos créditos financeiros (ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., CNPJ n.º 57.787.087/0001-06), com a utilização de procuração eletrônica outorgada pela fiscalizada.

A retificação do PGDAS-D das competências 08/2014 e 09/2014, apresentadas à Receita Federal, respectivamente, em 08/10/2014 e 30/10/2014, incluem a

informação de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA como motivação para supressão ou redução do recolhimento dos tributos.

A fiscalizada outorgou procuração eletrônica para ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., CNPJ nº 57.787.087/0001-06, com vigência de 20/08/2014 a 20/08/2017, período que inclui as datas das retificações realizadas.

Todas as declarações retificadoras que incluíram a situação de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA foram apresentadas em datas acobertadas pelos períodos de validades das Procurações Eletrônicas outorgadas pela fiscalizada à ALPHA ONE:

PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DA RETIFICAÇÃO
08/2014	08/10/2014
09/2014	30/10/2014
10/2014	27/11/2014
11/2014	15/12/2014
12/2014	26/01/2015

[...]

Concluiu o autuante que não restou provada a existência nem liquidez e certeza do suposto crédito financeiro, nem a possibilidade de sua utilização para quitação de tributos, o que impede sua utilização para a compensação de tributos, na forma do art. 170 do CTN.

O autuante citou o julgamento do processo de Execução por Título Extrajudicial, nos autos do processo nº 36761-30.2012.4.01.3400, no qual o Juiz Federal RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO, da Seção Judiciária do Distrito Federal, exarou a sentença nº 526/2013, tipo A, em que restou afastada a possibilidade da utilização dos supostos créditos cedidos a diversas pessoas jurídicas, para quitação de tributos federais.

O autuante considerou que restou provado o artifício fraudulento perpetrado pela contribuinte, em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos, com o fito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Considerou, ainda, que a reiteração na prática de infração ao disposto na LC nº 123, de 2006, importa em exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional (art.29, V), e que a autuada transgrediu o conteúdo da referida lei: a uma, ao deixar de efetuar o recolhimento mensal dos tributos devidos no Simples Nacional, na forma prevista no inciso I do art. 1º c/c o art. 13, o que se subsume ao disposto no inciso I do § 9º do art. 29, todos da LC nº 123, de 2006; a duas, pela utilização de artifício para impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador dos tributos, ao incluir informação ardilosa, falsa e fraudulenta nos PGDAS-D –retificadores, dando conta de que suas receitas estariam acobertadas por imunidade tributária, que se subsume ao conteúdo do inciso II do §9º do art. 29 da referida LC.

[...]

A DRJ julgou improcedente os pedidos das empresas recorrentes contidos em suas impugnações (FILHOS E PAIS CONTABILIDADE LTDA – ME, fls. 496 e seguintes; e, Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI, fls. 512 e seguintes), por entender que:

- - não seria possível pagamento de tributos federais com utilização de títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 1104) e, que tal prática teria levado à insuficiência de recolhimento e a consequente lavratura de auto de infração;
- - que teria havido dolo, caracterizado pelo uso de meios fraudulentos para a empresa eximir-se do recolhimento de tributos, o que ensejaria a aplicação de multa de 150% (fls. 1104 a 1106);
- que haveria de ser mantida a responsabilidade solidária da empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI (mandatária da empresa FILHOS E PAIS CONTABILIDADE LTDA), por entender a DRJ que os mandatários se encontram erigidos à condição de responsáveis solidários, nos termos do art. 135, inc. II, do CTN, segundo o qual, os mandatários que estabeleçam condutas com excesso de poderes ou com infração à lei, responsabilizam-se solidariamente pelos créditos tributários resultantes de suas condutas excessivas ou ilegais; e também, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, que caracteriza a solidariedade da empresa ALPHA ONE pela existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Vale ressaltar, no entanto, que o Termo de Verificação Fiscal estabelece a responsabilidade tributária à empresa ALPHA ONE com fundamento no art. 135, inc. II, do CTN, fl. 63, e não no art. 124, inc. I, do CTN, o que pode ser verificado também no “Extrato do Processo”, de fl. 530, a saber:

Solidário	CPE/CNPJ	Tipo de Solidário	Tipo da Ciência	Data Ciência	Tipo Responsab.	Benef. Ordem
ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI	57.787.087/0001-06	PROCURADOR	Não identificado			
Enquadramento Legal: Art. 135, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN)						

Face ao referido Acórdão, a contribuinte FILHOS E PAIS CONTABILIDADE LTDA, interpôs Recurso Voluntário (fls. 1119 a 1130), requerendo a nulidade do lançamento, sob os argumentos de que teria declarado as receitas em sua escrituração fiscal, mas que somente

a declaração não teria sido efetivamente realizada, pela suposta inexistência de campo apropriado para a inclusão dos resgates de títulos da dívida externa, e que, por essa razão teria lançado no campo relativo às “imunidades”.

Afirma ainda a recorrente, fl. 1121, que não teria realizado compensações indevidas na PGDAS.

Trouxe ainda, a recorrente, entendimento do TRF-4, fls. 1124 e 1125, que trata de possibilidade de compensação de créditos e débitos, valendo-se observar, no entanto, que tal julgado não possui caráter vinculante ao presente caso concreto.

Na fl. 1126, a recorrente alega não ter havido ardil quanto às informações apresentadas ao Fisco e que, caso fosse aplicável multa, a mesma seria aquela prevista no art. 38-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

Ao fim, requer a nulidade do lançamento e, sucessivamente, caso não atendido o primeiro pedido, a aplicação da redução da multa, concernente àquela prevista no art. 38-A, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

Nas fls. 1131 a 1145, a empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI também interpôs Recurso Voluntário, argumentando que não pertence ao quadro societário da contribuinte autuada (fl. 1135), e que a exegese do inciso II, do art. 135, do CTN, que se refere à responsabilização de mandatários, prepostos e empregados, não poderia ter a amplidão interpretativa adotada pela fiscalização (fl. 1136), merecendo destaque os seguintes trechos (fl. 1137):

Não existe na conduta da Recorrente qualquer das hipóteses autorizativas para aplicação do art. 135 do CTN; não houve qualquer ato com excesso de poderes, pois todos aqueles praticados, o foram por quem detinha poderes para tanto; também não houve qualquer ato contra a Lei, pois todos os atos praticados estão amparados pela legislação aplicável a espécie, ainda que o Sr. Auditor não comungue desta opinião.

Por fim, a empresa recorrente ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI requer o cancelamento do débito fiscal em relação à sua pessoa, bem como sustentação oral.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.548 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.720489/2016-07

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise de débitos no âmbito do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que os recursos são tempestivos (protocolado em 13/12/2017 pela FILHOS E PAIS CONTABILIDADE LTDA, fl. 1117, face ao A.R. datado de 13/11/2017, fl. 1115; e protocolado em 13/12/2017 o recurso da ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, tendo sido este protocolizado também por parte da empresa FILHOS E PAIS CONTABILIDADE LTDA, face ao A.R. datado de 16/11/2017, fl. 1116), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, vale ressaltar que o Fisco suscitou irregularidades na apuração do SIMPLES NACIONAL, relativas aos períodos de apuração de 08/2014 e 09/2014, resultando em aplicação de multa isolada de 150%.

Nesses termos, necessário compreender que remanesce como objeto de lide:

- a correta ou incorreta aplicação de débitos à contribuinte;
- a correta ou incorreta aplicação de multa no patamar de 150%;
- a possibilidade ou não de responsabilização solidária da empresa ALPHA ONE

Acerca da correta ou incorreta aplicação de débitos à contribuinte, necessário indicar que a fiscalização, fl. 611, constatou existência de receitas declaradas como imunidade, quando não haveriam de ter sido cadastradas imunidade.

A própria contribuinte não refuta o fato de que tais receitas não haveriam de ter sido cadastradas como imunidade, assumindo a contribuinte que tal procedimento se deveu por

ela não ter identificado campo próprio para tal inserção de dados, o que a teria feito informar equivocadamente o resgate de títulos da dívida externa no “campo” de “imunidade”.

Assim, não há ponto controvertido relativamente à questão de direito, concluindo-se que tais resgates de títulos não se caracterizam como operação imune.

Fato é que a inserção de referidos ingressos decorrentes de resgate de títulos, no campo “imune”, deu ensejo à não tributação desses valores.

Vale ressaltar ainda que a recorrente FILHOS E PAIS CONTABILIDADE afirma não ter realizado compensação de tributos, em que pese tenha defendido essa hipótese, quando lançou mão da tese constante em sua impugnação, conforme constante na fl. 623 e 624.

De fato, não há pedido de compensação apto a ensejar o uso de resgates da dívida externa para compensar débitos apurados, tendo se limitado o procedimento da empresa a não oferecer à tributação os resgates de títulos da dívida externa.

A empresa recorrente FILHOS E PAIS CONTABILIDADE se limitou ainda a indicar que teria escriturado corretamente, sem, no entanto, apresentar no processo tal escrituração, e, ainda que a tivesse apresentado, teria-se comprovado o não oferecimento dos valores de resgate de títulos à tributação.

Assim, ainda que fosse possível a compensação, a mesma não se daria por meio da redução de tributos por meio do não oferecimento à tributação dos ingressos a título de resgate de títulos, decorrente do registro de ingressos de valores no campo “imunidade”, no âmbito da apuração do tributo, compensação que somente poderia ter sido veiculada, em tese, por meio de processo de compensação, nos casos permitidos em lei (o que não era o caso, diante da inexistência de previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública).

Nesses termos, não merece acolhimento o pedido da recorrente de cancelar os débitos impostos à contribuinte.

Acerca da multa de 150%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/1996, com a qualificadora prevista no §1º do mesmo artigo, nas fls. 58 e 59, a fiscalização buscou fundamentar a aplicação qualificada de referida multa, merecendo destaque os seguintes trechos:

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção da fiscalizada em se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei caracterizada, de forma inequívoca, pela prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pela inserção de elementos inexatos em documentos públicos (PGDAS-D), bem como pela tentativa de manter fora do conhecimento do Fisco a verdadeira natureza tributária das receitas auferidas em diversos períodos de apuração do SIMPLES NACIONAL (com a indicação de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA), para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos devidos. Tais ações inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício.

O contribuinte procedeu à redução dos valores dos tributos devidos declarados nas Declarações do SIMPLES NACIONAL, por meio de declarações retificadoras, inserindo informação que sabia ser inverídica (IMUNIDADE TRIBUTÁRIA), com único objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo devido.

Os fatos descritos se subsumem à prescrição do art. 71, I da Lei nº 4.502, de 1964, na figura da Sonegação, tendo em vista a tentativa, por meio de ação dolosa, de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, quando indicou em suas declarações a falsa condição de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA às suas receitas auferidas.

A recorrente, por sua vez, entende que tal fato teria decorrido de equívoco quanto ao registro, o que ensejaria aplicação da multa prevista no art. 38-A, da Lei Complementar nº123/2006.

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do caput e no § 1º.

Ocorre que, diante da ocorrência de sonegação (ocasionando a redução indevida de tributo), de fato, tal prática se subsume ao disposto no art. 44, inc. I e §1º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o disposto na art. 71, caput, da Lei nº 4.502/1964.

Dessa forma, entendo que não procede o pedido da empresa contribuinte quanto à aplicação da multa de que trata o art. 38-A, da Lei Complementar nº 123/2006, não sendo esta a sanção aplicável ao caso concreto, pelo que se mantém hígidos os fundamentos já delineados pela DRJ acerca desta questão.

Relativamente ao Recurso Voluntário da empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, esta afirma que não pertence ao quadro societário da contribuinte autuada (fl. 1135), e que a exegese do inciso II, do art. 135, do CTN, que se refere à responsabilização de mandatários, prepostos e empregados, não poderia ter a amplidão interpretativa adotada pela fiscalização (fl. 1136), merecendo destaque os seguintes trechos (fl. 1137):

Não existe na conduta da Recorrente qualquer das hipóteses autorizativas para aplicação do art. 135 do CTN; não houve qualquer ato com excesso de poderes, pois todos aqueles praticados, o foram por quem detinha poderes para tanto; também não houve qualquer ato contra a Lei, pois todos os atos praticados estão amparados pela legislação aplicável a espécie, ainda que o Sr. Auditor não comungue desta opinião.

Entendo, no entanto, que, ao registrar receitas tributáveis como sendo “imunes”, tal exercício de mandato se encontra desprovido de conduta acobertada pela legalidade.

Em outras palavras, o outorgante do mandato requer ao mandatário a execução de atos, condutas e ações em conformidade com a lei, e não contrária a ela.

Assim, em tendo havido conduta do mandatário alheia ao que prevê a lei, no caso, os ingressos recebidos a título de resgate de títulos não são classificados como imunes, assume o mandatário os riscos de seus atos, à luz do art. 135, inc. II, do CTN.

Relativamente à sustentação oral, o mesmo somente seria deferido, caso referida empresa tivesse realizado o seu requerimento na forma do Regimento Interno do CARF, o que não ficou comprovado.

Entendo, assim, que não merece provimento o recurso da empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte, bem como voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros